

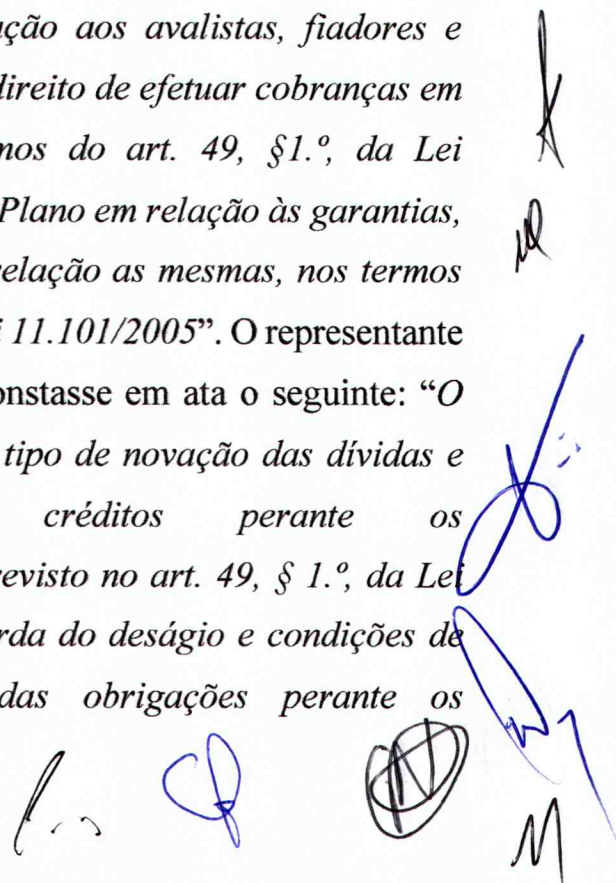
**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OFT VISION INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA. EPP E OUTRO**

Aos 07 (sete) dia do mês de maio de 2019, às 10 horas, a Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Oft Vision Indústria e Comércio Ltda. EPP e Suedfarma Representação Ltda. EPP, ALA Consultoria e Administração EIRELI, representada pela Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto junto a 2.^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, tramitando sob o número 1095675-37.2018.8.26.0100, deu início, em segunda convocação, aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores, realizada no Nikkey Palace Hotel, situado na Rua Galvão Bueno, 425, bairro Liberdade, cidade e comarca de São Paulo/SP. Presentes os credores que assinaram a lista de presença em anexo, encerrada as 10 horas, parte integrante desta ata. Em princípio, a Administradora Judicial convidou qualquer dos credores presentes para secretariar esta Assembleia. Como não houve habilitantes do convite, a Administradora Judicial indicou como Secretário Fabrício Passos Magro, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 287.976, o que foi aceito pela Assembleia. Por se tratar de segunda convocação, nos termos do §2.º do artigo 37 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial dispensou a verificação de quórum e declarou instalada a presente Assembleia, procedendo à leitura da ordem do dia, que consta do cronograma processual aprovado pelos credores e homologado em juízo às folhas 1731 dos autos da recuperação judicial. A Administradora Judicial também apontou a existência de manifestação de sua lavra nos autos da recuperação judicial, às folhas 1703/1704, onde observa que os pagamentos dos credores das classes III – Quirografários, e IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, têm o início previstos para o 24.º (vigésimo quarto) mês pós homologação do Plano de Recuperação Judicial, situação esta que tem levado à anulação das homologações por conta do início dos pagamentos de parte dos credores estar fora do período

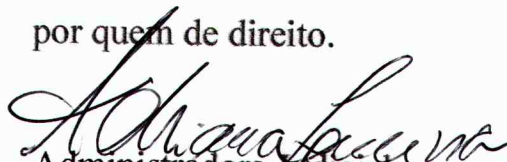


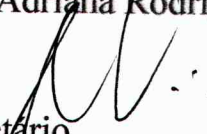
de fiscalização judicial. A Administradora Judicial informou a existência do julgamento da impugnação de crédito de número 1027259-80.2019.8.26.0100, proposta por José Nogueira Júnior, cuja sentença determinou liminarmente a imediata inclusão do valor julgado com participação de voz e voto nesta Assembleia. Iniciando as deliberações, a Administradora Judicial concedeu a palavra ao Sr. Felício Giamundo Filho, membro da G2 Serviços Empresariais EIRELI, que fez breve apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Durante a apresentação, o Dr. Rogério Zampier Nicola, advogado das Recuperandas, solicitou constasse em ata que o início dos pagamentos aos credores das classes III – Quirografários, e IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se dará no 23.º (vigésimo terceiro) mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial em juízo, adequando o fluxo de pagamento ao período de fiscalização judicial, acolhendo sugestão apresentada pela Administração Judicial em seu parecer de folhas 1701/1708 e conforme decisão de folhas 1733 do juízo da recuperação judicial. Em seguida, a Administradora Judicial abriu a palavra aos credores que dela desejassem fazer uso. O representante do credor Banco do Brasil S.A. apresentou proposta de modificação ao Plano de Recuperação Judicial, a qual segue como anexo e passa a ser parte integrante desta ata. O representante do credor Maria Inês Nogueira Giorgetti fez uma proposta de modificação ao Plano de Recuperação Judicial, para que seu crédito seja pago em 60 parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 11.º (décimo primeiro) mês, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada parcela, sem deságio, com abatimento da correção monetária anual. A credora justifica seu pleito por conta de sua condição de idosa, possuindo prioridade de trâmite nos termos da legislação vigente. O Dr. Rogério Zampier Nicola, advogado das Recuperandas, ponderou que a Lei de Recuperação Judicial e Falências preza pela igualdade entre os credores, observando que a adoção de qualquer das propostas apresentadas pelos credores implicaria na sua extensão para todos os demais, inviabilizando o cumprimento das propostas, razão pela qual estas


são rejeitadas na sua totalidade pelas Recuperandas. Colocado em votação, o Plano de Recuperação Judicial com a modificação a ele incorporada relativa ao início dos pagamentos dos credores das classes III e IV, este restou aprovado por unanimidade entre os presentes na classe I – Trabalhista; e, por 5 de 6 credores presentes na classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Na classe III – Quirografários, a aprovação se deu por R\$ 4.161.340,93, equivalentes a 85,77% dos R\$ 4.851.737,95 representados e votantes; e por 16 de 21 credores presentes e votantes. Assim, a Administradora Judicial declarou aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a modificação a ele incorporada relativa ao início dos pagamentos dos credores das classes III e IV, o qual seguirá para apreciação judicial. Em seguida, a Administradora Judicial indagou aos presentes acerca da constituição do Comitê de Credores, o qual restou rejeitado por unanimidade entre os presentes. O representante dos credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus III e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional apresentou termo de ressalva de voto, o qual, após recebido pela Administradora Judicial, segue como anexo a esta ata. O representante do credor Caixa Econômica Federal solicitou constasse em ata o seguinte: *“A Caixa Econômica Federal não concorda com a novação do PRJ em relação aos avalistas, fiadores e coobrigados de regresso, reservando-se ao direito de efetuar cobranças em relação as mencionadas pessoas nos termos do art. 49, §1.º, da Lei 11.101/05. Não concorda com a novação do Plano em relação às garantias, conservando seus direitos de execução em relação as mesmas, nos termos do art. 49, §3.º, c/c art. 50, §1.º, ambos da Lei 11.101/2005”*. O representante do credor Banco do Brasil S.A. solicitou constasse em ata o seguinte: *“O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005. O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os*

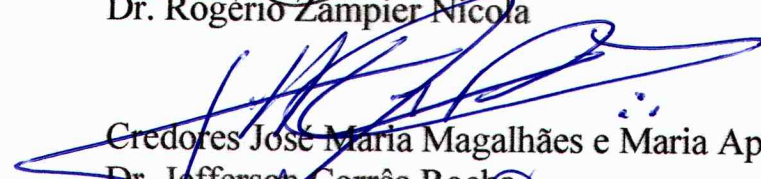
Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including a large stylized signature, a smaller signature, a circular stamp or mark, and other initials.

coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1.º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente”. Por fim, a Sra. Administradora Judicial agradeceu a presença de todos e solicitou a leitura desta ata pelo Secretário, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.


Administradora Judicial
Dra. Adriana Rodrigues de Lucena


Secretário
Dr. Fabrício Passos Magro


Advogado das Recuperandas:
Dr. Rogério Zampier Nicola


Credores José Maria Magalhães e Maria Ap. Barbosa da Silva (Classe I)
Dr. Jefferson Corrêa Rocha


Credor: Caixa Econômica Federal (Classe III)
Dr. André Yokomizo Acciuro


Credor: Maria Ines Nogueira Gioretti (Classe III)
Dra. Marina Regina Galvani Tardivo


Credor Multisoma Assessoria em Cobranças Ltda. ME (Classe IV)
Dr. Caio Ragnício D'Angioli C. Quaio


Credor Look Vision Indústria e Comércio Ltda. ME (Classe IV)
Dr. Wilson Antonio Daniele Gargia